

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CAS.

Em 12. 04 2000



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO PL 1211/2000  
**PROJETO DE LEI Nº**  
(Deputado CHICO FLORESTA)

LIDO  
Em 12 / 04 / 2000  
Assessoria de Plenário

*Stamen Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre o controle da potabilidade da água  
para consumo humano e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É instituído o controle da potabilidade da água utilizada para consumo humano, mediante a obrigatoriedade da análise física, química e bacteriológica de amostras colhidas nos poços tubulares profundos e nos seguintes estabelecimentos:

- I - academias de atividades desportivas;
- II - clubes esportivos e recreativos;
- III - hotéis, motéis, restaurantes, lanchonetes, padarias, bares e similares;
- IV - hospitais, clínicas, sanatórios, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, casas de repouso, prontos-socorros e similares;
- V - industriais e comerciais em geral;
- VI - lojas e supermercados;
- VII - edifícios residenciais;
- VIII - condomínios residenciais e comerciais;
- IX - quartéis militares e batalhões da Polícia Militar;
- X - creches;
- XI - de ensino em geral;
- XII - aeroportos, estações rodoviárias, metroviárias e ferroviárias;
- XIII - bancos e instituições financeiras;
- XIV - pertencentes ou utilizados por órgãos ou entidades públicas;
- XV - outros estabelecimentos de frequência ou uso coletivo, a critério da autoridade sanitária.

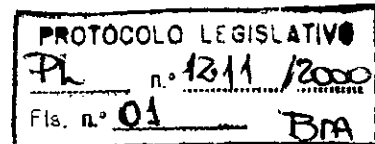
§ 1º É obrigatória a análise prevista neste artigo a cada 180 dias, no mínimo.

§ 2º A obrigatoriedade instituída por este artigo constituirá encargo do responsável pelo local de consumo.

§ 3º As prioridades na implantação, a abrangência do sistema de controle, os parâmetros analíticos, a metodologia de análise e os critérios para adoção de medidas preventivas ou corretivas serão fixadas pela autoridade sanitária.

Art. 2º. Só terão validade, para os efeitos da presente Lei, as análises realizadas por laboratórios oficiais, sendo admitidos, também, os exames feitos por laboratórios particulares, desde que devidamente credenciados junto ao órgão competente.

*Parágrafo único.* Os órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta do Distrito Federal e as entidades privadas que, pela sua especialidade, dispuserem de laboratório próprio, poderão ser autorizados a realizar a análise de água de seu consumo, observados os requisitos para o credenciamento e expedição do laudo estabelecidos pela autoridade sanitária.





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO FLORESTA

Art. 3º A coleta de amostra para a análise deverá ser efetuada pelo laboratório diretamente do ponto de consumo, com a participação do analista-coletor e do responsável pelo local de consumo.

Art. 4º Os certificados de análise deverão ser subscritos por químico, engenheiro químico, químico industrial, farmacêutico ou farmacêutico bioquímico e afixados, obrigatoriamente, no local de consumo.

*Parágrafo único.* A falsidade do documento que declarar a água adequada para consumo humano constituirá crime, punível na forma da legislação penal.

Art. 5º Comprovada a desconformidade das características da água com os parâmetros estabelecidos, o responsável pelo laboratório comunicará imediatamente o fato ao responsável pelo local de consumo e à autoridade sanitária, para as providências legais.

*Parágrafo único.* Será automaticamente descredenciado o laboratório que não efetuar a comunicação referida neste artigo, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 6º As empresas particulares, que comercializam água para consumo humano, por meio de caminhões-tanques, ficam obrigadas a utilizar apenas locais de abastecimento cuja água, natural ou tratada, atenda às normas de qualidade vigentes e a fornecer ao adquirente cópia de laudo da análise da água com que abastecerem o caminhão.

§ 1º Com a periodicidade fixada pela autoridade sanitária, as empresas de que trata este artigo deverão remeter àquele órgão cópia dos laudos das análises de amostras colhidas aleatoriamente, nos caminhões de entrega.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, o órgão ou entidade incumbido de fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei, providenciará colheitas, ao acaso, de amostras de água em caminhões-tanque, para verificação de sua qualidade.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias.

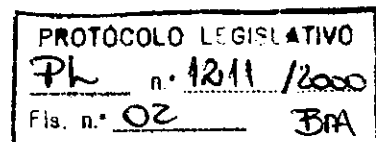
*Parágrafo único.* A regulamentação de que trata o *caput* deste artigo incluirá a definição:

I - das penalidades a serem aplicadas nos casos de descumprimento desta Lei;

II - do órgão responsável pela fiscalização desta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.



## JUSTIFICAÇÃO

Brasília já sofre hoje com a ocupação desordenada do solo. Vários mananciais que abasteciam a população tiveram que ser desativados por problemas de poluição.

Alguns rios da região se encontram totalmente poluídos como é o caso do Merchior, afluente do Rio Descoberto, que por sua vez é afluente do Rio Corumbá, onde pretende-se construir uma hidroelétrica, que o governo do DF, de forma enganosa tenta passar para a



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

**GABINETE DO DEPUTADO CHICO FLORESTA**

população tratar-se de uma barragem com objetivo de abastecer Brasília. Tal situação é totalmente inviável dada o alto grau de poluição daquelas águas o que as tornam imprópria para o consumo humano.

O mesmo ocorre com o Córrego Contagem na área da Fercal onde a população em recente protesto fechou a rodovia para chamar atenção dos responsáveis pela administração pública do Distrito Federal dos danos que aquela comunidade vem sofrendo pela contaminação das fontes de água que abastece aquela população. Vários casos de problemas estomacais por infecção bacteriana foram detectados. Amostras de água foram coletada para exame com objetivo de mostrar o descaso das autoridades com a preservação dos nossos mananciais aquíferos.

O objetivo da presente lei é garantir a potabilidade da água que abastece as comunidades do Distrito Federal. Com a presente lei a população poderá cobrar das autoridades os danos que porventura vierem a sofrer por consumirem águas que não estejam com qualidade adequada para o consumo humano.

Diante da importância que a questão do abastecimento de água assume no início desse milênio quando grande parte da população mundial já não consegue ter disponível água para o seu abastecimento, temos que lutar para que a comunidade brasiliense possa continuar a ter uma garantia de que a água que consome é de qualidade.

Sala das Sessões de abril de 2000

**CHICO FLORESTA**  
Deputado Distrital - PT

